

CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFRATORES FRENTE ÀS OITIVAS INFORMAIS

Renata Egert
Claudineia Pereira

INTRODUÇÃO

Verifica-se o procedimento de aplicação das oitivas informais frente às medidas socioeducativas, em caso de cometimento de ato infracional por criança ou adolescente. A fase pré-processual inicia com o registro do Boletim de Ocorrência e vai até a tomada da decisão do promotor em realizar o arquivamento, conceder a remissão ou ingressar com a ação socioeducativa, sendo a oitiva informal um importante meio de se obter os esclarecimentos necessários para a tomada de sua decisão.

Os objetivos pelos quais foi realizado o presente trabalho são analisar quais são os direitos e deveres que são assegurados às crianças e aos adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como, por exemplo, a observância do princípio da proteção integral, que garante a prioridade e absoluta, em todas os segmentos da sociedade, como por exemplo o direito de frequentar a escola, sendo este ao mesmo tempo, um direito e um dever. Estudar qual a importância da realização da oitiva informal para a tomada da decisão do promotor no momento de conceder a remissão que irá por fim ao processo.

O tema tem destaque relevante eis que, diante seus direitos, é essencial assegurar a ampla defesa das crianças e adolescentes durante a audiência preliminar, ainda que, quando se refere à criança e adolescente, implique pensar na cultura na sociedade e na forma em que se constitui a estrutura familiar porque cabe lembrar que a família é considerada o alicerce de toda a vida de uma criança em desenvolvimento, acarretando, assim, seu futuro promissor.

1 INTERPRETAÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As normas jurídicas são criadas por um veículo normativo a que denominamos lei, expressão em palavras, adequadamente ordenadas, que assume a forma de artigo (DINIZ, 2002). O legislador se vale da lei para, através dela, atribuir efeitos jurídicos aos atos e fatos da vida em sociedade, visando primordialmente à promoção da paz entre os seres humanos.

“Lei é o instrumento de que se utiliza o legislador, para atribuir efeitos jurídicos aos atos e fatos, segundo valores sócio-culturais por ele adotados” (SARAIVA, 2013).

O primeiro critério direciona-se para a criança e o adolescente como sujeitos de direito e que gozam de proteção especial, buscando interpretar, de forma clara, adequação da lei ao contexto da sociedade e seus fatos sociais. Quanto ao segundo critério, é necessária a observância do bem comum, valor esse ligado à justiça e à boa-fé objetiva.

Já o terceiro critério leva em conta os direitos e deveres individuais e coletivos, perfeitamente aliados à sociedade na procura demandada por proteção na medida de eficácia social dos direitos fundamentais de titularidade dos adolescentes. O quarto e último critério orienta no sentido de se considerar a condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Segundo Costa (2009, p. 44):

A afirmação da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento não pode ser definida apenas a partir do que a criança não sabe, não tem condições e não é capaz. Cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecido como revestida de singularidade e de completude relativa, ou seja, a criança e o adolescente não são seres inacabados, a caminho de uma plenitude a ser consumada na idade adulta, enquanto portadora de responsabilidades sociais cívicas e produtivas plenas. Cada etapa é à sua maneira, um período de plenitude que deve ser compreendida e atacada pela sociedade e pelo Estado.

A lei disciplina relações que se estendem no tempo e que florescerão em condições necessariamente desconhecidas do legislador. A ideia de se interpretar a lei é de acordo com o fim a que ela se destina, isto é, procurar dar-lhe uma interpretação teleológica, no sentido da norma, devendo-se inferir qual efeito que ela busca, qual o problema que ela almeja resolver (DINIZ, 2002).

O que se deve observar é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, que deverão sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando-se em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (DINIZ, 2002).

De acordo com o artigo 103 (ECA) “considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Duas concepções opostas disputam entre si a maneira mais correta de conceituar o crime, uma de caráter formal, definida como sub espécie júris, considerando o crime “todo fato humano proibido pela lei penal”. A conceituação material ou substancial considera o conteúdo do “fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência de conservação e de desenvolvimento da sociedade” (ROSSATO, 2012).

Conforme já dito, “Crime é ação e omissão que o Juízo e o Legislador contrastam violentamente com valores ou interesses do corpo social, de modo a exigir que seja proibida sob ameaça de pena ou que se considere afastada somente através da sanção penal”.

O Estatuto da criança e do adolescente engloba em uma só expressão, ato infracional, a prática de crime e contravenção penal por criança ou adolescente. O artigo 104 do Estatuto (ECA) foi colocado para regulamentar o preceito maior firmado no artigo 228 da Constituição Federal, no qual são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial (SARAIVA, 2013).

Na Exposição de Motivos do Código Penal, ressalta-se que manteve o Projeto a Inimputabilidade Penal ao menor de 18 anos, opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, por ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial à medida que não é socializado ou instruído. (ROSSATO, 2011).

O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser combatido com a educação editada, que o próprio Estado dispõe tendo, em seu poder, instrumentos necessários para o afastamento dos jovens delinquentes menores de 18 anos, expostos a diversas contaminações do dia a dia que os levaram a cometer diversos delitos, sendo que eles, sem dúvida submeteram-se ao tratamento carcerário (LIBERATI, 2011).

Toda vez em que se fala em inimputabilidade abaixo dos 18 anos de idade, reacende a polêmica dividindo opiniões sobre esse assunto, salientando que deve ser reduzida para 16 anos, em virtude da conquista dos direitos políticos em votar (Artigo 14 § 1º II “c” da CF), não se deixando de avaliar e entender que deve ser mantida a irresponsabilidade penal abaixo dos 18 anos, em virtude da não formação psíquica completa do jovem (LIBERATI, 2011).

A segunda parte do artigo 104 define que os menores de 18 anos “ficarão sujeitos às medidas previstas nesta lei”. A criança, que o Estado define como a pessoa de até 12 anos, ao praticar algum ato infracional será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no artigo 101 do (ECA); o adolescente (entre 12 e 18 anos), ao praticar ato ilícito, estará sujeito ao processo contraditório, com ampla defesa. Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente a data do fato (LIBERATI, 2011).

Mas não basta a prática de conduta típica e antijurídica para a caracterização do ato infracional, mas a necessidade que os agentes respondam pelos atos que praticaram na medida de sua culpabilidade, uma vez que possuem capacidades valorativas e liberdade da vontade

para aderir ao ilícito ou não, com a possibilidade de terem diferentes graus de participação (ROSSATO, 2011).

Para as crianças autoras de infrações penais, o tratamento começa com a apreensão pela polícia, entretanto não poderá ser conduzida à delegacia, pois a autoridade policial não tem competência para investigar e apurar as provas do ato criminoso praticado pela mesma, haja vista que as mesmas não são processadas e nem punidas como os adolescentes e adultos. Elas são conduzidas ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária, que fará juízo de valores sobre o ato praticado e aplicará uma das medidas protetivas cabíveis à ação cometida por ela (SARAIVA, 2010).

O artigo 110 foi buscar as garantias processuais dentro do texto constitucional, constando em seus fundamentos que ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal.

MORAES (2003, p. 123) diz em seus ensinamentos:

O devido processo legal configura dupla proteção do indivíduo atuando tanto no âmbito material de proteção ao Direito de liberdade, quanto no âmbito formal ao assegura-lhe paridade e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, a publicidade do processo, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, a decisão imutável, a revisão criminal).

O processo legal compreende os direitos constitucionais que foram votados para ser devidamente observados, sob pena de nulidade processual, tais como: o princípio do juiz natural, pois não haverá juízo ou tribunal de exceção, devendo cada um responder perante o juiz competente (art. 5º XXXVII e LII da CF); é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º XLIX da CF); aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º LV da CF); ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado, o contraditório e a ampla defesa serem imediatamente relaxados pela autoridade judiciária.

Sem dúvida, o conhecimento da imputação penal é garantia constitucional, pois ninguém pode ser processado sem ter o conhecimento da imputação que lhe é feita. O direito à proteção especial de criança e adolescente abrangerá, também, a garantia de plena e formal do conhecimento das atribuições de ato infracional e igualdade na relação processual, na defesa técnica, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas no sentido de produção de provas necessárias a sua defesa. (ROSSATO, 2011).

Todas as garantias constitucionais do processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e de constituir profissional técnico para sua defesa, são asseguradas às crianças e aos adolescentes nos atos infracionais.

O Estatuto foi criado para servir de alavanca à comunidade e aos órgãos públicos na fiscalização da distribuição de verbas públicas e cumprimento de diretrizes prioritárias que envolvem criança e adolescente. Se o presidente da república, o governador do Estado ou o prefeito estiverem aplicando o dinheiro público em obras faraônicas e desnecessárias à promoção e utilização da população, especialmente da criança e do adolescente, o remédio jurídico será ação civil pública que impedirá a ação governamental, punindo os responsáveis. (art. 209, art.210, art.211, art.212), da Lei 8.69/90.

Conforme a Lei 8.069/90, quanto às ações que serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou a omissão, consideram-se legitimados, nesse interesse coletivo ou difuso, o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios, as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam, entre seus fins institucionais, defesa dos interesses e direitos protegidos por essa lei. Os órgãos públicos poderão tomar o compromisso de ajustar condutas, exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ações.

2 FASE PRÉ-PROCESSUAL – APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que o menor é um sujeito de direito em desenvolvimento, o que justifica isso é a responsabilidade do cometimento do ato infracional, visando à recomposição da paz social rompida com o comportamento ilícito, mas não com o foco no sentido aflitivo da medida e, sim, na socioeducação do autor do ato infracional, seja por concessão de um perdão ou mediante imposição de medidas socioeducativas ou protetivas, tudo em respeito aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta.

3 BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADO

Perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, o boletim de ocorrência leva a mencionar que o menor de 18 (dezoito) anos é inimputável, mas quando pratica uma

conduta equivalente a algum crime ou contravenção penal estará cometendo um ato infracional (NETTO, 2012).

O menor quando apreendido em flagrante, na prática ato infracional, deve ser detido e logo encaminhado à autoridade policial competente ou, ainda, se o menor praticou ato infracional mediante violência ou grave ameaça à pessoa, será submetido à lavratura de um ato de apreensão, sendo-lhe também aplicadas outras medidas, conforme o artigo 173 Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2015).

Art. 173 Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial, deverá
I lavrar auto de apreensão ouvindo as testemunhas e o adolescente
II apreender o produto e os instrumentos da infração
III requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único – Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do ato poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstancial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em proteger a integridade e a liberdade do adolescente que pratica ato infracional, assim avulta a importância deste para a tomada da postura adequada por parte da Autoridade Policial, a qual deve proceder, inclusive, sob responsabilidade penal à imediata liberação do adolescente caso o ato infracional seja cometido sem violência ou grave ameaça (NETO, 2012).

A partir do artigo 106 até o artigo 109 do (ECA), o adolescente que cometeu o ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa deve ser imediatamente encaminhado para o seu responsável legal, e será lavrado boletim de ocorrência circunstanciado acerca dos fatos. O teor dos artigos 173 e 174 da Lei Especial declara que o menor e seu responsável devem ser submetidos a termo de compromisso e responsabilidade para o comparecimento e apresentação ao representante do Ministério Público.

Na prática, são confeccionados boletins de ocorrência com elementos mínimos de investigação e, nesta hipótese, a postura da Polícia Judiciária é no sentido de que o Promotor de Justiça deverá empreender a produção de provas, por sua conta. No entanto a investigação é atribuída à polícia judiciária, especialmente no que se refere a provas de natureza técnicas, como, por exemplo, as periciais.

Segundo artigo 177 do Estatuto da Criança e do Adolescente, depois de efetuada a investigação pela autoridade policial será encaminhado ao Ministério Público o relatório da investigação. Na ausência da investigação por parte da polícia comprometem-se, assim, os

casos de atos infracionais cometidos sem violência ou grave ameaça, impedindo em algumas vezes aplicação de medidas mais adequadas ao caso.

4 OITIVA INFORMAL

A oitiva informal, como determinada pelo artigo 179, consiste em oportunidade em que o Promotor de Justiça ouvirá o adolescente, sendo possível que também seus pais ou responsáveis, bem como a vítima e testemunhas. É a oportunidade que o Ministério Público tem de colher elementos que embasarão a tomada de uma das providências indicadas no artigo 180 do Estatuto. A oitiva informal é providência obrigatória, sem a qual o procedimento não poderá prosseguir. O adolescente nas oitivas informais também poderá apresentar suas teses defensivas (ROSSATO, 2012).

Antes de se proceder a oitiva informal do adolescente, o certo é encaminhar ao juiz da Vara da Infância e Juventude um requerimento da materialidade e extensão dos danos causados pela prática do ato infracional, no que conceder à reeducação e ressocialização do menor. Se for comprovada materialidade do ato infracional e mostrar-se impossível o arquivamento dos autos, serão aplicadas as medidas processuais cabíveis. Pode-se citar alguns exemplos de atos infracionais que deixam vestígios e exigem a comprovação material: pichação, dano ao patrimônio público, o uso de drogas, porte de arma de fogo, etc. (NETO, 2012).

O promotor de Justiça tem o dever de fiscalizar, de maneira minuciosa, para que o boletim de ocorrência circunstanciado seja elaborado com toda a descrição e todos os elementos importantes que possibilitem a elucidação do fato apurado, pois somente com os requisitos da materialidade pode ser deflagrada a ação socioeducativa. (NETO, 2012).

O fundamental é compreender que atuação de Justiça da Infância da Juventude, assim como que Ministério Público, no que diz respeito ao atendimento do adolescente acusado da prática de ato infracional, também não se confunde com a atuação da Justiça Criminal em relação a imputáveis, visto que, longe da pura e simples punição, deve ser orientada no sentido da descoberta das causas da conduta infracional chamadas circunstâncias da infração.

A forma de combater é de acordo com as necessidades pedagógicas específicas do adolescente, o que pressupõe a uma avaliação psicossocial criteriosa, responsável esta que, no atendimento ao adolescente em conflito com a lei, não é apenas a justiça da Infância e da Juventude, mas de todo o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, e far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

5 DA OITIVA INFORMAL COM INSTRUMENTO DE RESGATE SOCIAL DO ADOLESCENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

Diante da Doutrina da Proteção Integral que inspira o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser vista como um sintoma de que algo está acontecendo tanto com ele ou com sua família, sendo necessário o diagnóstico das causas de tal conduta para que, com isso, seja possível a realização de um trabalho voltado à neutralização e, assim, possa-se evitar a reincidência e proporcionar a proteção integral, como especificado na Lei 8.069/90 (NETO, 2012).

Vale lembrar que família foi a primeira instituição chamada à responsabilidade, pelo artigo 4º da Lei nº 8.069/90 e pelo art. 227 da Constituição Federal, para a defesa dos direitos infante juvenis, sendo fundamental sua participação no processo de recuperação socioeducativa. Frente ao atendimento, em tais casos será feito o acompanhamento com profissionais de cada área, elaborando um relatório sucinto da situação pessoal, familiar e social do adolescente, sugerindo aplicação de medidas que poderiam ser com ele ajustadas em sede de remissão no próprio ato, além de possibilitar a realização de palestras por intermédio de policiais, profissionais da educação ou profissionais de outras áreas, sobre temas similares, sendo, também, aproveitada a oportunidade para orientação aos pais ou responsáveis. Assim, a oitiva informal passa a ser, além de um procedimento para apuração do ato infracional, um dos pilares do processo de garantia de direitos (SCURO NETO, 2015).

Diante do ato avaliado, é visto os princípios restaurativos, que criam obrigações cuja principal consequência é focar nos dados ocorridos, preocupando-se com as necessidades das vítimas e as consequências para este e para a comunidade. À justiça, além de ajudar a recuperar o adolescente, cabe mostrar a ele a responsabilidade do dano causado por sua má conduta, oportunizando compreender a dimensão do ocorrido.

Com esse método restaurativo, o autor dos fatos poderá ter a oportunidade de rever seus atos e, com isso, atender a suas necessidades, encorajando-se a experimentar transformações, seja em relação à causa de seu comportamento, seja para oportunizar tratamento específico, visando à melhoria de suas competências pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a maioria dos atos inflacionais ocorre por causa do meio em que vivem os menores infratores, visto que existem vários fatores que contribuem para isso, como os fatores psicológicos e morais. A dor causada pelo problema atual é exatamente a mesma dor do passado e, para que isso possa mudar, é necessário investimento na política social básica, de modo que os adolescentes passem a ter mais oportunidades e consigam ter um futuro melhor.

O Estatuto da Criança e do adolescente visa a proporcionar ao adolescente uma condição especial de pessoa em desenvolvimento, reeducando o menor, levando-o a uma reflexão do ato infracional que cometeu e suas consequências, para que, de uma forma ou outra, ele não venha mais a cometer nenhum ato infracional que possa prejudicar a sua conduta futura, considerando que esse valor de proteção das pessoas não pode ser entendido como princípio que determina a realização de um Estado de coisa, mas, sim, o modo como o direito da criança e do adolescente deve ser concretizado, estabelecendo estrutura de aplicação. O objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente é que todas as medidas socioeducativas realcem a sua natureza pedagógica de reeducação para os aspectos de vida, podendo o menor reaver valores sociais e morais para sua formação e estrutura perante a sociedade.

A criança e o adolescente, como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, não podem ser definidos apenas a partir do que não sabem, não têm condições e não são capazes, ou seja, cada fase do desenvolvimento deve ser reconhecida e revestida de singularidade e completude relativa.

Do artigo 106 ao 109 do ECA, o adolescente que cometeu o ato infracional sem violência ou grave ameaça à pessoa deve ser imediatamente encaminhado para o seu responsável e, mediante isso, será lavrado o boletim de ocorrência circunstanciado acerca dos fatos.

Conclui-se que a remissão pré-processual não se harmoniza com aplicação de medidas socioeducativas porque aquela, no caso, é o perdão de forma de exclusão do processo e, portanto, a decisão agravada bem decidiu pelo arquivamento, deixando de executar medidas socioeducativas aplicadas. Com tal prática procura-se, em casos especiais, evitar ou atenuar os efeitos negativos da instrução ou dar continuação ao procedimento na administração da Justiça de Menores.

Assim as oitivas informais do adolescente acusado da prática de ato infracional não podem ser vista como um ato isolado, muito menos realizado na pura e simples punição do adolescente, mas sim devem funcionar com uma oportunidade de realização logo após a prática do ato infracional. Também se faz necessário que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma eficaz, pois, dessa maneira, a criminalidade infantil estará em parte solucionada.

Portanto, se as medidas socioeducativas forem aplicadas com eficácia, propiciando à criança e ao adolescente infrator sua ressocialização, será a única forma para que eles atinjam a maioridade sem voltar a cometer infrações. Sabe-se que o adolescente marginalizado não precisa de medidas violentas para ser responsabilizado pelo que cometeu; então, o que melhor cabe nesta situação são medidas que ressocializem mediante aproximação de sua família e da sociedade, sem causa de constrangimento pelos atos cometidos no passado.

Levando-se em conta o que foi observado, somos levados a acreditar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou a Doutrina da Proteção Integral e, com isso, os menores deixaram de ser meramente objetos, passando a ser reconhecidos como pessoas de direito.

Assim como o Estatuto trouxe novos avanços para esse direito ser reconhecido, percebeu-se também que, ao efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, estes passaram a ser dever de todos, ou seja, dos pais, sociedade e Estado.

Tal responsabilidade, que o Estatuto da Criança e do Adolescente passou para o Estado, fez com que fosse criada uma lei, a tal das chamadas medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores. Sendo que essas medidas aplicadas a eles são sanções com direitos garantidos.

O Juizado de Menores foi criado em 1923, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. Criado o código de Mello Mattos, foi direcionado somente para criança abandonada ou aquela que tivesse cometido ato infracional.

Ao passo que, somente em 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente comprometendo direitos, deveres, encontrando na lei ferramentas de situação de ameaça ou violação de direito.

Em virtude do que foi mencionado, as crianças e os adolescentes têm a tendência de copiar condutas e comportamentos que podem ser tanto de dentro de casa como de fora dela, causando o crescimento da criminalidade entre os jovens devido à má estruturação familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente engloba, em uma só expressão, ato infracional, a prática de crime e contravenção penal por criança ou adolescente.

Por todos esses aspectos analisados, as crianças autoras de infração penais começam com a apreensão pela polícia, mas, é claro, com seus direitos garantidos. Não poderá ser conduzida à delegacia de polícia, pois a autoridade policial não tem competência para apurar as provas do ato criminoso; são conduzidas então ao Conselho Tutelar ou à autoridade jurídica. O Conselho Tutelar é um órgão que representa a sociedade e é protetor dos direitos da criança e do adolescente.

Logo as instituições de Serviço de Acolhimento Institucional são visto como um meio de acolher as crianças e os adolescentes que estão com seus direitos violados ou, mesmo, para cumprir uma sanção. São encaminhados a essas instituições para executar uma obrigação por algum ato infracional cometido por elas. Assim, faz-se com que o adolescente infrator se socialize novamente com a sociedade.

O SINASE foi criado para cuidar das garantias de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e busca responder à questão central de como devem ser enfrentadas as situações de violência que envolvem adolescentes autores de atos infracionais. O sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo regulamenta os procedimentos socioeducativos, mas faz ponte com os demais órgãos de modo a obter mais agilidade e qualificação aos atendimentos.

Então o devido processo legal configura a dupla proteção integral do indivíduo tanto formal como a que assegura a plenitude da ampla defesa, mas com o foco no sentido afilativo da medida e na socioeducação do autor do ato infracional, seja por concessão de um perdão ou por uma ação protetiva.

Entende-se que o Boletim de Ocorrência Circunstanciado é um procedimento ao qual o menor que comete ato infracional será submetido, mas tem que ser o ato em flagrante ou grave ameaça, pois a preocupação do Estatuto foi fazer esse procedimento da maneira que o adolescente tivesse sua integridade protegida.

Bem como a oitiva informal, ela é uma forma de oportunidade de a criança ou adolescente serem ouvidos pelo Promotor de Justiça, assim como também os pais, responsáveis e testemunhas, todos notificados, e no caso do não comparecimento poderá ser requisitada a polícia civil ou militar. Neste sentido, o órgão do Ministério Público tem a oportunidade de colher elementos que embasarão a tomada de umas das providências indicadas nesse momento; o Promotor toma ciência dos fatos e aplica ou não a devida sanção, ou seja, a medida socioeducativa.

Enquanto ocorrem esses procedimentos não há instauração de processo judicial. Em virtude do que foi mencionado entendemos que, além dos procedimentos alegados nesse

trabalho, a Remissão é um instituto previsto também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que proporciona agilidade na apuração dos atos infracionais.

Resumidamente, é um termo usado como princípio da oportunidade, ou seja, uma forma de pedido de perdão ou clemência. Tal prática procura, em casos especiais, evitar ou atenuar os efeitos negativos da instauração ou dar continuação ao procedimento na administração da Justiça de Menores, podendo suspender ou extingui-lo e ser revista judicialmente mediante pedido do próprio adolescente ou de seu representante legal.

A remissão pré-processual é uma prerrogativa institucional na qual o Juiz, em nenhuma hipótese, poderá obrigar o Ministério Público a oferecer a denúncia quando esta não for necessária.

Portanto, todo esse procedimento socioeducativo (oitivas informais, boletins circunstanciado) vem para tentar, de uma forma ou de outra, resgatar a criança e o adolescente para que, diante da sociedade, sejam aceitos e respeitados como pessoas de deveres e de direitos, mesmo que tenham praticado atos infracionais, pois é através da conscientização da sociedade que poderá haver um método restaurativo, podendo o adolescente ter oportunidade de reaver seus atos e atender a suas necessidades sem que haja revolta por parte da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Planalto**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31.ago.2015.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm>. Acesso em: 13.nov.2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente**. Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude, Educação, Família e Sucessões. Porto Alegre: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Procuradoria-Geral de Justiça, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizetti. **Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Execução de medida socioeducativas em meio aberto: Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida**. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILAND, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. Medida socioeducativa é pena? 2 ed. São Paulo: Malheiros 2012.

OLIVEIRA. Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/1>>. Acesso em: 14 set. 2016.